



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.559 - DF (2011/0243966-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : SAMARONE CAMARA FREIRE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO TENTADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. UMA SUBTRAÇÃO. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BASE FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA. CORRELAÇÃO COM A SENTENÇA. ART. 384 DO CPP. OBSERVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.
2. Na espécie, após a subtração de uma aliança e R\$ 10,00, o agente desferiu tiros contra a cabeça de cada uma das duas vítimas (que não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu).
3. Também é assente na jurisprudência do STJ que o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória.
4. Logo, não houve violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular – no que foi corroborado pela Corte de origem – limitou-se a exasperar a pena, na terceira fase da dosimetria, pela incidência do concurso formal impróprio, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação e da qual o acusado teve oportunidade de defender-se.
5. O pedido de transferência não foi apresentado ao Juízo das execuções nem ao Tribunal local, motivo pelo qual é incompetente o Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do pleito, sob pena da vedada supressão de instância.
6. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.559 - DF (2011/0243966-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : SAMARONE CAMARA FREIRE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAMARONE CAMARA FREIRE DA SILVA estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, na Apelação Criminal n. 20100111621395.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 29 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 3º, parte final, c/c os arts. 14, II, e 70, parte final, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, havendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena para 27 anos e 4 meses de reclusão, dada a exclusão da valoração negativa das consequências da pena-base.

Nas razões deste *mandamus*, a impetrante aponta ilegalidade na aplicação do concurso formal impróprio, tendo em vista que "a ocorrência de desígnios autônomos considerado na sentença e no v. Acórdão não foi descrita na denúncia, a qual em nenhum momento fez menção a ele" (fl. 3). Nesse sentido, diz que houve ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal, pois na aplicação do art. 70 do Código Penal não houve correlação e não se deu oportunidade à defesa de manifestar-se quanto a esse pormenor.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja proferida nova sentença, em respeito ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, "segundo o que determina o art. 384 do CPP" (fl. 7). Subsidiariamente, pugna pela aplicação do concurso formal próprio, aumentado no mínimo legal.

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 66-68, 70-72 e 74-87), veio parecer do Ministério Público Federal (fls. 93-95), que opinou pela denegação da ordem.

Petição, de próprio punho do paciente, às fls. 103-108, por meio da qual requer transferência para presídio localizado em sua cidade de origem, São Luís – MA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.559 - DF (2011/0243966-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO TENTADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. UMA SUBTRAÇÃO. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BASE FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA. CORRELAÇÃO COM A SENTENÇA. ART. 384 DO CPP. OBSERVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.
2. Na espécie, após a subtração de uma aliança e R\$ 10,00, o agente desferiu tiros contra a cabeça de cada uma das duas vítimas (que não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu).
3. Também é assente na jurisprudência do STJ que o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória.
4. Logo, não houve violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular – no que foi corroborado pela Corte de origem – limitou-se a exasperar a pena, na terceira fase da dosimetria, pela incidência do concurso formal impróprio, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação e da qual o acusado teve oportunidade de defender-se.
5. O pedido de transferência não foi apresentado ao Juízo das execuções nem ao Tribunal local, motivo pelo qual é incompetente o Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do pleito, sob pena da vedada supressão de instância.
6. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **não identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 29 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 3º, parte final, c/c os arts. 14, II, e 70, parte final, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, havendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a pena para 27 anos e 4 meses de reclusão, dada exclusão da valoração negativa das consequências da pena-base.

II. Concurso formal – correlação entre denúncia e sentença

A denúncia assim descreve a prática delituosa perpetrada pelo paciente:

No dia 10 de julho de 2010, por volta das 20h00, em uma passagem de pedestres existente no SHCGN 706, nesta capital, os denunciados, que são irmãos, previamente acordados entre si e com unidade de desígnios, abordaram as pessoas de Rafael Prates França, Jeandra Naime de Oliveira Almeida e Paloma Alves da Rocha e mediante violência física, consistente em dois disparos de arma de fogo contra as duas primeiras vítimas, subtraíram, para si próprios, uma aliança em prata e RS 10,00 (dez reais) em espécie.

Consta dos autos que as vítimas passavam pelo local, quando foram surpreendidas pelo primeiro denunciado SAMARONE de arma em punho e anunciando o assalto, enquanto o segundo denunciado SUELTON ficou na esquina do local, dando cobertura.

A vítima Paloma, desesperada, conseguiu fugir, enquanto o primeiro denunciado SAMARONE rendeu as vítimas Rafael e Jeandra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenado que deitassem no chão.

E assim, em uma sequência de atos de violência e ameaças de morte o denunciado SAMARONE exigiu das vítimas carteiras, celulares, ou seja, tudo o que possuíam.

As vítimas entregaram tudo o que tinham, ou seja, uma aliança em prata e R\$ 10,00 (dez reais) em espécie, o que provocou a ira do denunciado SAMARONE, que achando pouco, desferiu contra a cabeça de cada vítima um tiro.

Rafael e Jeandra só não morreram, uma vez que os projéteis ficaram incrustados no couro cabeludo de ambos, conforme fls. 66/68, bem como porque Rafael entrou em luta corporal com o denunciado SAMARONE. Narram os autos que o denunciado SAMARONE fugiu do local com a cobertura de seu irmão o denunciado SUELTON, que postou-se a frente das vítimas, enquanto SAMARONE evadia-se. Ante o exposto, estando incursos os denunciados nas penas do artigo 157, § 3º, *in fine*, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, (fls. 9-10, destaquei).

O Magistrado sentenciante, ao aplicar o concurso formal impróprio, consignou o seguinte:

Contudo, o crime foi perpetrado contra duas vítimas, mediante uma só ação, mas com desígnios autônomos em relação à violência empregada, ocasião na qual o réu anunciou previamente que o faria e na sequência desferiu três disparos de arma de fogo, dos quais dois atingiram a cabeça de cada uma das vítimas, evidenciando que o seu intento era de fato ceifar a vida de cada uma delas, variável que deixa evidente a existência de nítidos desígnios autônomos quanto à intenção de matar, razão pela qual se faz necessária a aplicação do disposto no artigo 70 do Código Penal em sua parte final, porquanto o delito foi praticado em situação de concurso formal impróprio.

Assim, considerando que as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e resultado lesivo são absolutamente as mesmas em relação a ambas as vítimas, entendo que a análise das circunstâncias judiciais, bem como o percurso das três etapas da dosagem da pena resultam em montantes exatamente idênticos, porquanto, aplico cumulativamente as penas totalizando-as em 44 (QUARENTA E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

Por fim-, tendo em vista que o crime não se consumou por motivos alheios à vontade do acusado, faço incidir a causa de diminuição da tentativa, prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Levando em apreço o fato de que o réu percorreu praticamente todo *iter criminis*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo levado a efeito a subtração, estando as vítimas rendidas, dominadas e deitadas ao chão, bem como o fato de que o resultado morte somente não foi alcançado por mero acaso do destino, eis que os projéteis atingiram a cabeça de cada uma das vítimas, região de alta letalidade, atenuo a pena em sua fração mínima de 1/3 (um terço), FIXANDO-A. DEFINITIVAMENTE. EM 29 (VINTE E NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO (fls. 19-20, destaquei).

Sobre o tema, a Corte de origem assim manifestou-se:

A Defesa pede também que seja afastado o concurso formal impróprio, sob a alegação de que a denúncia não descreveu que o réu agiu com desígnios autônomos em relação a cada vítima.

Não procede o inconformismo, data vênia.

Primeiro porque a denúncia descreveu de forma suficientemente clara os desígnios autônomos em relação a cada vítima. Senão, vejamos:

"As vítimas entregaram tudo o que tinham, ou seja, uma aliança em prata e R\$ 10,00 (dez reais) em espécie, o que provocou a ira do denunciado SAMARONE, que achando pouco, desferiu contra a cabeça de cada vítima um tiro."

Como se vê, a **denúncia diz que cada vítima entregou ao agressor o que possuía. Este, então, desferiu um tiro na cabeça de cada vítima. Evidentemente, quem desferiu um tiro na cabeça de uma vítima e a seguir desferiu outro tiro na cabeça de outra vítima, age com desígnios autônomos no intuito de matar duas vítimas.**

A denúncia descreve fatos, dos quais o réu deve se defender. Ora, os fatos estão descritos perfeitamente. Não era necessário que constasse na denúncia a expressão "desígnios autônomos".

Caberia à Defesa, portanto, provar que o réu não atirou em uma das vítimas ou que, embora atirando nas duas, desejava matar apenas uma. Mas desse ônus a Defesa não se desincumbiu.

Por tais razões, rejeito o pedido para que seja admitido o concurso formal próprio (fl. 43, destaquei).

Primeiramente, faço lembrar que esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

2. O exame do pleito de desclassificação para o delito de roubo majorado, por demandar a análise aprofundada do material cognitivo produzido nos autos, mostra-se inviável em sede de habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela prática dos delitos de latrocínio. Precedentes.

3. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, nos delitos de latrocínio - crime complexo, cujos bens jurídicos protegidos são o patrimônio e a vida -, havendo uma subtração, porém mais de uma morte, resta configurada hipótese de concurso formal impróprio de crimes e não crime único. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 185.101/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/4/2015, destaquei).

[...]

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, configurado o latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, no qual há uma única subtração patrimonial, com desígnios autônomos e com dois resultados morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, disposto no art. 70, caput, parte final, do Código Penal.

- Aplica-se ao concurso formal impróprio a regra do concurso material, de forma que as penas devem ser aplicadas cumulativamente, como procedeu a Corte de origem, sem alteração na dosimetria da pena.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 291.724/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/8/2015, destaquei)

[...]

VI. Hipótese de latrocínio em que os acusados, com uma única conduta, desdobrada em atos diversos, atuaram com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, no caso, ameaça voltada, individual e autonomamente, contra cada vítima, o que provocou a morte de duas pessoas, de modo a configurar o concurso formal impróprio, previsto na parte final do caput do art. 70 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no caso de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal), uma única subtração patrimonial, com desígnios autônomos e com dois resultados morte, caracteriza o concurso formal impróprio (artigo 70, caput, parte final, do Código Penal).

VIII. "Tipifica-se a conduta do agente que, mediante uma só ação, dolosamente e com desígnios autônomos, pratica dois ou mais crimes, obtendo dois ou mais resultados, no art. 70, 2ª parte, do Código Penal - concurso formal impróprio, aplicando-se as penas cumulativamente. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no caso de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal), uma única subtração patrimonial, com quatro resultados morte, caracteriza concurso formal impróprio. Precedentes" (STJ, HC 165.582/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 06/06/2013). Em igual sentido: STJ, HC 134.775/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 08/11/2010; STJ, HC 56.961/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 07/02/2008.

IX. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 162.604/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 19/12/2013, destaquei).

No caso dos autos, a exordial acusatória não poderia ter sido mais clara ao registrar que, **após a subtração de uma aliança e R\$ 10,00** em espécie, o agente **desferiu tiros contra a cabeça de cada uma das duas vítimas** (que não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu).

Também é assente na jurisprudência do STJ que **o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória.**

Diante dessas premissas, a meu ver, não houve violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que o Magistrado singular – no que foi corroborado pela Corte de origem – limitou-se a exasperar a pena, na terceira fase da dosimetria, pela incidência do concurso formal impróprio, cuja base fática foi **devidamente descrita na peça de acusação** e da qual o acusado teve oportunidade de defender-se.

Em sentido análogo, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aplica-se o concurso formal impróprio entre os delitos de latrocínio (artigo 70, parte final, do Código Penal), pois ocorreram dois resultados morte, ainda que apenas uma subtração patrimonial tenha sido efetivada. Na hipótese em exame, restou comprovado que os Agentes não se voltaram apenas contra um patrimônio, mas que, ao contrário, os crimes resultaram de desígnios autônomos.

3. Com efeito, as instâncias ordinárias, após o cotejo minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, decidiram que os Réus desejavam "praticar mais de um latrocínio, tendo em cada um deles consciência e vontade, quando efetuaram os disparos contra as vítimas".

4. Nesse contexto, aplica-se a Súmula n.º 610 do Supremo Tribunal Federal: "[h]á crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima".

5. **A exordial acusatória descreve claramente a existência de duplo latrocínio, o que restou reconhecido pelo decreto condenatório, não ocorrendo ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.**

[...]

12. Recurso conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.164.953/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 3/4/2012, destaquei).

III. Pedido de transferência – supressão de instância

Por fim, no tocante ao pedido contido na petição de fls. 103-108 – deduzida de próprio punho pelo paciente –, relativo à transferência de presídios, entendo que não merece prosperar, dada a ausência de debate do tema pelas instâncias antecedentes.

Do exame dos autos, verifico que não há notícia de impugnação do paciente, relativamente ao pleito constante na petição, perante o Juízo das Execuções Penais, ou perante o Tribunal local.

Evidencia-se, portanto, **incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar este feito, sob pena de vedada supressão de instância.**

Ilustrativamente:

[...]

- As matérias alegadas no presente habeas corpus referentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco do Juízo da Execução em considerar falta média como marco da data-base da progressão bem como à ausência de reconhecimento dos dias remidos **não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo**. Dessa forma, não compete a esta Corte Superior sua análise, sob pena de se incidir em indevida **supressão de instância**.

[...]

- Habeas Corpus não conhecido. Recomendo ao Juízo da Execução maior celeridade no trâmite do pedido de progressão.

(HC n. 327.582/AL, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 3/11/2015, destaquei).

Logo, entendo que o pleito deve ser, primeiramente, apresentado ao Juízo das execuções, para, após eventual impugnação, permitir que o Tribunal local, ou este Superior Tribunal, examine a insurgência.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus e, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0243966-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.559 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16213952010 20100111621395

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: SAMARONE CAMARA FREIRE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SUELTON CÂMARA FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.